

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MINISTRO DIAS TOFFOLI

ALESSANDRO VIEIRA, brasileiro, casado, Senador da República, portador da cédula de identidade R.G. nº 811924 (SSP/SE) e inscrito no CPF nº 719.437.905-82, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 08, endereço eletrônico sen.alessandrovieira@senado.leg.br;

FABIANO CONTARATO, brasileiro, casado, Senador da República, portador da cédula de identidade R.G. nº 682.250 (SSP/ES) e inscrito no CPF nº 863.645.617-72, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 06, endereço eletrônico sen.fabianocontarato@senado.leg.br;

FELIPE RIGONI LOPES, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, portador da cédula de identidade R.G. nº 20.383.639 e inscrito no CPF nº 128.381.827-22, com endereço profissional no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete 846, endereço eletrônico dep.feliperigoni@camara.leg.br;

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, portador da cédula de identidade R.G. nº 7366777 e inscrito no CPF nº 102.307.204-12, com endereço profissional no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete 409, endereço eletrônico dep.joaohcampos@camara.leg.br;

TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES, brasileira, solteira, Deputada Federal, portadora da cédula de identidade R.G. nº 43.866.416-4 e inscrita no CPF nº

388.483.198-40, com endereço profissional no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete 848, endereço eletrônico dep.tabataamaral@camara.leg.br, com fundamento no art. 9º, 4 e 7 c/c art. 13, 1, e art. 14 da Lei 1.079, de 1950; arts. 76, 87, 102, I, c, da Constituição Federal, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

em desfavor do **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, Sr. **ABRAHAM WEINTRAUB**, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Brasília – DF, CEP 70047-900, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. SÍNTESE DA DENÚNCIA

1. Os denunciantes, parlamentares federais, investidos da função fiscalizadora que lhes foi outorgada pela Constituição Federal (art. 49, X), requerem a essa Suprema Corte a abertura de processo de apuração de infrações político-administrativas ensejadoras de crime de responsabilidade descritos no art. 87, parágrafo único, da Constituição Federal combinado com o disposto nos arts. 9º, 4 e 7, c/c art. 13, 1, da Lei nº 1.079, de 1950.

2. Resumidamente, são apontados os seguintes fatos como ensejadores da condenação do Ministro de Estado por crime de responsabilidade e consequente perda do cargo:

- a. Expedição - e ausência de expedição - de ordens e requisições, contrariando-se disposições expressas da Constituição Federal, dentre as quais os princípios do *caput* do art. 37, com especial destaque para os que enunciam os deveres de eficiência, impessoalidade e transparência;
- b. Atos incompatíveis com o decoro, honra e dignidade da função, sobretudo em razão da postura ofensiva e permeada de expressões de baixo calão em redes sociais e audiências realizadas na Câmara dos Deputados.

II. FORO, LEGITIMIDADE E CABIMENTO

3. Consoante teor do art. 102, I, c, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns e **nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado**, ressalvada a hipótese do art. 52, I (crimes conexos com aqueles cometidos pelo Presidente da República).

4. Quanto à legitimidade ativa dos denunciantes, o art. 14 da Lei n. 1.079, de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), dispõe que “**é permitido a qualquer cidadão denunciar** o Presidente da República ou **Ministro de Estado, por crime de responsabilidade**, perante à Câmara dos Deputados”.

5. Nesse sentido, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, conforme visto acima, a competência para julgamento de crimes de responsabilidade de Ministros de Estado passou a ser do Supremo Tribunal Federal. Assim, por aplicação analógica do art. 14 da Lei dos Crimes de Responsabilidade, qualquer cidadão é parte legítima para denunciar o Presidente da República e Ministros de Estado por crime de responsabilidade.

6. Sobre esse tema, confirmam-se as lições de Luiz Fernando Gomes Esteves, em artigo publicado no Portal Jota (“Supremo e o impeachment de ministros de Estado: licença para engavetar?”):

“O fato de a Constituição atribuir uma competência ao Supremo não indica necessariamente que, apenas por conta disso, o seu exercício implicará em uma função jurisdicional. O tribunal é responsável, por exemplo, pela confecção do seu orçamento, pela definição da lista de indicados ao TSE, e pela elaboração de seu próprio regimento interno. Em nenhum desses casos há propriamente função jurisdicional em jogo. Portanto, ao dizer que cabe ao Supremo processar e julgar ministros de Estado, não é óbvio que se trata de uma função exclusivamente jurisdicional. Aliás, a Constituição utiliza os mesmos termos – “processar e julgar” – para dizer que cabe ao Senado

julgar o presidente da República pelos crimes de responsabilidade. Nem por isso se diz que a natureza do processo de impeachment do presidente da República é unicamente jurisdicional.

Além disso, a Constituição é clara ao diferenciar infrações penais comuns e crimes de responsabilidade. **Apesar de utilizar o termo “crime”, o texto constitucional estabelece uma natureza diferente para os crimes de responsabilidade.** É o que se nota, por exemplo, no artigo 85, que lista quais são os “crimes” de responsabilidade praticados pelo presidente da República.

Ainda menos justificada é a atribuição da competência exclusiva ao PGR para apresentar denúncias por crimes de responsabilidade contra ministros de Estado. Primeiro, porque a lei do impeachment (Lei 1.079/50) indica expressamente que qualquer cidadão pode apresentar denúncia contra ministro de Estado. Na época, a competência para o processamento era da Câmara, e não do Supremo, mas o artigo permanece válido. Além disso, quando tratou das competências do Ministério Público, apenas atribuiu a competência privativa para promover a ação penal pública. Por mais ampla que seja a interpretação do Supremo sobre o que é “ação penal pública”, fato é que o texto não comporta uma leitura que contemple “crime de responsabilidade” como “ação penal pública”. O direito brasileiro não faz essa equiparação.

O entendimento produz pelo menos duas outras distorções graves no sistema. A primeira é de que pode tornar mais difícil a responsabilização de um ministro de Estado do que do presidente da República.

[...]

O outro risco é o de atribuir a um único órgão o poder de controle e responsabilização dos ministros de Estado por seus atos funcionais. Mais uma vez, isso parece **incompatível com o sistema constitucional brasileiro. Vários mecanismos de controle, como a ação popular, a ação civil pública, ou mesmo a ação de improbidade administrativa, são mais abertos, no sentido de que não ficam restritos à vontade de um único órgão.** Existem várias

razões para que isso seja assim, e uma das principais é evitar que o controle se frustre pela captura de um dos órgãos (Grifou-se).”

7. Ademais, nos casos de crimes autônomos, não conexos com crimes de mesma natureza do Presidente da República, dispensa-se a autorização da Câmara dos Deputados para abertura do processo. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

O processo de *impeachment* dos ministros de Estado, por crimes de responsabilidade autônomos, não conexos com infrações da mesma natureza do presidente da República, ostenta caráter jurisdicional, devendo ser instruído e julgado pelo STF. Inaplicabilidade do disposto nos arts. 51, I, e 52, I, da Carta de 1988 e 14 da Lei 1.079/1950, dado que **é prescindível autorização política da Câmara dos Deputados para a sua instauração**¹.

8. Desde logo, ressalte-se que a legitimidade concedida ao cidadão para denunciar crimes de responsabilidade do Presidente da República e de Ministros de Estado não pode ser limitada em razão do foro, sob pena de violação do direito de ação e do princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

9. Por seu turno, a Lei n. 1.079, de 1950, cuja recepção pela modelagem constitucional de 1988 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece o seguinte:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.
[...]

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

¹ STF. [Pet 1.656](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 11-9-2002, P, DJ de 1º-8-2003. Grifou-se.

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

[...]

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

[...]

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

[...]

TÍTULO II

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado;

1 - os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

[...].

10. Quanto à natureza jurídica do crime de responsabilidade, destaca-se a lição do Ministro Alexandre de Moraes:

“Crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas definidas na legislação federal, cometidas no desempenho da função, que atentam contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do País, a probidade da Administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e das decisões judiciais².”

11. Igualmente, Hely Lopes Meirelles buscou diferenciar os “crimes de responsabilidade” descritos no artigo 1º - que estabelece crimes funcionais próprios, de natureza tipicamente criminal –, das infrações político-administrativas descritas no art. 4º. Adotando a terminação genérica, a Constituição Federal de 1988, denominou “crimes de responsabilidade” atos tipicamente político-administrativos.

12. Ademais, consoante define a Lei de Introdução ao Código Penal (art. 1º do Decreto-Lei nº 3.917, de 1941), crimes são aqueles para os quais a lei comina pena de reclusão ou detenção - definição não aplicável aos crimes de responsabilidade. Assim, a denúncia por crime de responsabilidade tem natureza civil-administrativa, de modo que não há que se falar em monopólio do Ministério Público para seu oferecimento.

² MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. Editora Atlas, 2002. P. 458.

13. Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. I. PRELIMINARES. QUESTÕES DE ORDEM.

[...]. II. MÉRITO. II.1. Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei nº 1.079/1950, **delito de caráter político-administrativo**.³

14. Assim, quanto ao cabimento da presente denúncia, os fatos e fundamentos jurídicos narrados a seguir demonstram o cometimento de crime de responsabilidade pelo Ministro de Estado da Educação, por incorrer em crime contra a probidade na administração, especialmente ao expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição e proceder de modo incompatível com a dignidade, honra e decoro do cargo.

15. Desse modo, a presente denúncia deve ser processada e julgada.

III. DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

a) DA EXPEDIÇÃO - E DA AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO - DE ORDENS OU REQUISIÇÕES EM CONTRARIEDADE A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS EXPRESSAS

16. O art. 9º, 4, da Lei nº 1.079/50 afirma ser crime de responsabilidade contra a probidade na administração “expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição.”

³ STF. RCL 2138/DF. Rcl 2138-DF, rel. orig. Min. Nelson Jobim, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 13.6.2007.

17. De fato, é bastante razoável sustentar que os agentes públicos, entre os quais incluem-se os Ministros de Estado, devem responder não apenas por suas condutas positivas, mas também quando, de modo inescusável e em claro prejuízo do interesse público, deixam de agir em determinadas ocasiões de alta gravidade.

18. Nesse sentido, muitas condutas omissivas do ora denunciado, como se passará a expor, atentam frontalmente contra disposições expressas da Carta Maior, em especial aquelas revestidas de caráter principiológico elencadas no *caput* do art. 37.

19. Desde logo, ressalte-se que a denúncia não configura pedido de revisão de atos da Administração Pública, dotados de discricionariedade, mas, sim, de pedido de responsabilização de agente público por atos contrários às leis e à Constituição. Não pode um Ministro de Estado agir de forma contrária às finalidades do órgão que comanda, promovendo verdadeiro desmonte.

20. Princípe-se pela eloquente ineficiência do Ministro da Educação quanto à gestão das políticas de alfabetização, apontada como uma das grandes metas nos cem dias do Governo e posteriormente ignorada, nos termos do relatório da Comissão Externa da Câmara dos Deputados para acompanhamento dos trabalhos do MEC:

“No ano de 2019 (até Novembro), o MEC – por meio da Secretaria de Alfabetização (Sealf) - não apresentou um programa nacional de definição de soluções didáticas e pedagógicas para alfabetização, conforme alardeado pela alta gestão, deixando gestores municipais e estaduais sem direcionamentos mínimos de implementação de política de alfabetização.

As ações realizadas pelo MEC no ano incluem um Decreto que institui a Política Nacional de Alfabetização (PNA), um Caderno Explicativo sobre a Política e a Conferência Nacional de Alfabetização Baseada em Evidências (Conabe), que não estabeleceram a estratégia de implementação dessa Política, isto é, como ela será executada desde Brasília até alcançar as escolas

municipais e estaduais. Resumem-se quase que - exclusivamente a uma revisão parcial da literatura sobre o tema.

Em relação aos Programas anteriores, o MEC descontinuou o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (Pnaic), mas continua executando o Programa Mais Alfabetização (PMALFA) por meio da Secretaria de Educação Básica (SEB), restringindo e atrasando o repasse das parcelas de execução do Programa.

Há falta de coordenação entre a SEB e Sealf e sobreposição de funções no que diz respeito às políticas de alfabetização.

As duas únicas dotações orçamentárias dedicadas à Educação de Jovens e Adultos tiveram execução de menos de 1% até Novembro de 2019, o que indica a descontinuidade das políticas destinadas para este fim.

O caderno do PNA estabelece a prioridade da alfabetização indígena por língua portuguesa, contradizendo frontalmente o Estatuto do Índio, que determina que “a alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam e em português, salvaguardado o uso da primeira.”

21. Como se pode aferir pela transcrição acima, não se trata de mera inépcia do denunciado na condução da pasta que lhe foi confiada. Antes, está-se diante de verdadeira afronta ao princípio constitucional da eficiência. Nesse sentido, vale lembrar a lição de de Odete Medauar, que aponta que “o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população⁴”. O referido princípio impõe que a administração pública aja de modo a prezar pelo dispêndio racional e pela boa gestão dos recursos públicos.

22. Um segundo ponto de extrema gravidade diz respeito à omissão do Ministério comandado pelo denunciado para fazer uso de um bilhão de reais resgatados

⁴ MEDAUAR, O. *O direito administrativo moderno*. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 148.

pela Lava Jato e não empenhados “porque não estava pronto o projeto.” Tratava-se da maior fatia de um fundo que continha o total de 2,6 bilhões de reais. Esta Egrégia Suprema Corte havia ratificado o acordo, em setembro de 2019, para destinar o dinheiro recuperado por meio daquela operação.

23. A vazia justificativa do Ministro para a não utilização dos recursos ganhou as manchetes de diversos veículos de comunicação, a exemplo da Folha de São Paulo:

Dinheiro da Lava Jato não foi usado no MEC porque projeto não ficou pronto, diz Weintraub

Recursos chegaram em novembro aos ministérios, mas só a Educação não fez empenho



17jan.2020 às 15h59

 EDIÇÃO IMPRESSA

 Ouvir o texto **A-** **A+**

Paulo Saldaña

BRASÍLIA O ministro da Educação, Abraham Weintraub, afirmou nesta sexta-feira (17) que os recursos resgatados pela Lava Jato e direcionados para sua pasta não foram usados porque não havia um projeto pronto para aplicação do dinheiro na educação infantil.

24. A quantia de um bilhão de reais, correspondente a dezessete vezes o valor gasto pelo Ministério da Educação para a construção de creches, simplesmente não foi empenhada.

25. Nas últimas semanas, ganharam repercussão os desdobramentos do Exame Nacional do Ensino Médio. No dia 18 de janeiro de 2020, o Ministro da Educação reconheceu a existência de um erro na correção dos gabaritos da Prova do ENEM 2019, após diversas denúncias vindas dos estudantes sobre aparentes distorções em suas notas. O erro, segundo o Ministro, concentrava-se apenas nas provas aplicadas no segundo dia referentes às Ciências da Natureza e Matemática e suas Tecnologias.

26. Contudo, identificou-se que o erro também ocorreu nas provas realizadas no primeiro dia do Exame e que se tratava de problemas na transmissão de dados da gráfica para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (“INEP”) para processamento das notas.

27. Em uma outra versão, o MEC também alegou que o erro ocorreu no momento da impressão dos códigos de barra. Foi informado ainda que a falha era restrita a um grupo de participantes e que não afetou todos os estados.

28. No dia 20 de janeiro, o Presidente do INEP relatou que o erro já havia sido corrigido e que havia afetado a nota de quase 6 mil candidatos do Exame Nacional do Ensino Médio, ou seja, 0,15% dos 3,9 milhões de inscritos que fizeram as provas nos dias 3 e 10 de novembro do ano passado.

29. Os estudantes que fariam jus à revisão de suas notas no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) tiveram até as 10h do dia 20/01 para enviar, por email, a solicitação ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Os alunos tiveram menos de 24 horas, portanto, para se manifestarem e pedirem revisão de suas notas de forma individual.

30. Acrescenta-se também que no dia 21 de janeiro, prazo definido pelo MEC para início das inscrições no Sistema de Seleção Unificada, o Sisu apresentou erros e instabilidade que ocasionaram maiores transtornos aos candidatos, conforme denunciado pela imprensa e pelos estudantes nas redes sociais. Além do erro nas notas do Exame, a dificuldade em acessar o sistema potencializa ainda mais o cenário de desconfianças e incertezas sobre a forma de ingresso dos candidatos ao Ensino Superior.

31. No dia 24 de janeiro, os estudantes candidatos alegaram, em redes sociais, dificuldades em realizar as inscrições no Sisu como a **existência de inscrições duplicadas**, o **aumento das notas de corte dos cursos almejados** e também alertaram que o **sistema estava “fora do ar”**. O Ministro em entrevista a Rádio Nacional da Amazônia alegou, porém, que não havia problemas na página do Sisu e que a situação estava sob controle. Diante da repercussão e da recusa do MEC em prorrogar o prazo de

inscrições, a Defensoria Pública e o Ministério Público Federal solicitaram suspensão do Sisu 2020/1 até que houvesse garantias de revisões em todas as notas. No dia 28 de janeiro, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) liberou a divulgação das notas, o que prorrogou o prazo de inscrições do candidato para o dia 4 de fevereiro.

32. Embora não figure expressamente no rol de princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, considera-se que o dever de transparência dela consta implicitamente.

33. Nesse contexto, sob o risco de prejudicar milhares de alunos, não se pode admitir que o denunciado oculte a objetiva realidade das falhas do exame.

34. Para além da inobservância do dever de transparência, a atuação desidiosa e negligente do Ministro como autoridade responsável pela condução do Enem viola gravemente o princípio da eficiência, este expressamente previsto, que deve pautar a atuação da Administração Pública.

35. Não menos importante, deu-se uma gravíssima violação ao princípio da impessoalidade quando o denunciado aceitou pedido feito pelo Twitter de correção da prova da filha de um apoiador do Governo.

36. O Ministro respondeu à solicitação, afirmando que a havia encaminhado ao Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), órgão responsável pelo Exame Nacional do Ensino Médio.

37. O ato do denunciado motivou a Defensoria Pública da União a questioná-lo judicialmente, diante de um cenário em que os que fazem pedidos informais nas redes sociais para revisão da nota são atendidos, ao passo em que os que o apresentam pelo canal criado pela própria Administração não o são.

38. Eis os termos do diálogo travado entre o Ministro da Educação e o Sr. Carlos Santanna, que lhe pede providências com relação ao caso de sua filha:



Carlos Santana
@carsantanna

Em resposta a [@AbrahamWeint](#) e [@lookoolcine](#)

[@ArthurWeint](#) Ministro, minha filha tem certeza que a prova do Enem dela não teve a correção adequada e que ela foi prejudicada. E agora? A Inês é morta? O Sisu termina amanhã. Inscrição nº 191036902663

6:39 PM · 25 de jan de 2020 · [Twitter for Android](#)

6 Retweets 86 Curtidas



Abraham Weintraub  [@AbrahamWeint](#) · 25 de jan

Em resposta a [@carsantanna](#) [@lookoolcine](#) e [@ArthurWeint](#)

Caro Carlos, vou passar seu caso diretamente para o presidente do INEP. Qual foi o problema que ela acha que ocorreu? Abraço

 40

 20

 320



2 respostas a mais



Abraham Weintraub  [@AbrahamWeint](#) · 25 de jan

Em resposta a [@carsantanna](#) [@lookoolcine](#) e [@ArthurWeint](#)

Já está sendo analisada. Abraço



 148

 22

 116



39. Muitas outras condutas, de igual ou maior gravidade, poderiam ser ainda mencionadas.

40. O menoscabo do extenso e detalhado relatório apresentado pela Comissão Externa destinada a acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos do Ministério da Educação, bem como da apresentação do seu planejamento estratégico, é outro indicativo da inércia do denunciado em buscar soluções eficientes para o funcionamento ordinário do Ministério da Educação.

41. A esse respeito, cumpre transcrever as conclusões apontadas pelo relatório a cargo de referida Comissão:

“O que fica evidente a partir das análises multitemáticas é que o planejamento e a gestão do MEC estão muito aquém do esperado e são insuficientes para dar conta dos desafios educacionais que se apresentam no país. Evidência disso é que o Ministério ainda não apresentou Planejamento Estratégico contemplando o ano de 2019 e diversas metas do Plano Nacional de Educação (PNE) estão atrasadas, sem demonstração de que o Ministério considera as metas estabelecidas no Plano em suas atividades. Os Planos de Trabalho das Secretarias, que deveriam orientar e racionalizar as ações educacionais a cargo do Ministério, não estabelecem priorizações, clareza nas metas, prazos determinados ou responsáveis para as ações propostas. As mudanças na estrutura organizacional criaram sobreposições de atividades e lacunas de atuação em áreas fundamentais

Ademais, quando comparada com os últimos dois governos, a atual gestão apresenta o menor número de agentes em cargos de confiança com experiência em instituições acadêmicas, na educação, em órgãos públicos subnacionais ou até mesmo em órgãos vinculados ao MEC. Verifica-se ainda um tempo curto de permanência dos quadros técnicos em suas funções, o que gera instabilidade e, em alguns casos, paralisa nas ações das diferentes pastas. Para além das medidas gerenciais, outro fator preocupante é a baixa execução orçamentária em diversos programas, o que denota baixa capacidade de

gerenciamento dos gestores responsáveis pelas atividades do Ministério.

A fragilidade do planejamento e da gestão do MEC apontada anteriormente impactou diretamente na formulação e na implementação das políticas educacionais dessa gestão. Ainda que algumas das iniciativas que já estavam em curso tenham prosseguido, outras foram descontinuadas sem nenhuma proposta de ações alternativas para substituí-las. No caso das novas iniciativas divulgadas, a maior parte tem descrição vaga e carece de celeridade e detalhamento. Cabe efetuar observações acerca das seguintes temáticas:

Ainda que elencada como prioridade, a Política Nacional de Alfabetização (PNA) não tem um plano de ação e nenhum dos entes federados sabe como e quando ela chegará às escolas. Maior detalhamento somente deve surgir após divulgação do Relatório Nacional de Alfabetização Baseada em Evidências, previsto para abril de 2020.

- A implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) está prosseguindo, porém apresenta diversos pontos de indefinição. A fase do Ensino Médio preocupa, dados os problemas de repasse para essa etapa da educação básica no ProBNCC.
- Não existe uma Política de Formação Docente sistêmica e falta articulação entre as Secretarias e Órgãos Vinculados ao MEC nas ações de formação docente.
- Apesar de as avaliações periódicas e o Enem estarem sendo realizados de forma tempestiva, é alarmante a falta de transparência na Comissão criada pelo Inep para avaliar a pertinência do Banco de Itens com a “realidade social” do Brasil.
- As iniciativas do governo nos processos de escolha e nomeação de reitores e na distribuição de recursos desiguais e de contingenciamento seletivo em Universidades levam risco à autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino superior.”

42. Por fim, ainda como apenas mais um exemplo, o Plano Nacional de Educação, instrumento da mais alta relevância, simplesmente não tem sido observado, com absoluta precariedade na prestação de contas.

43. Todas essas condutas configuram ilícitos perpetrados por agente político, aptos a autorizarem a perda do cargo, com a consequente inabilitação para exercer cargo público por oito anos.

b) DA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, HONRA E DECORO DO CARGO

44. O Ministro da Educação, no exercício de suas funções, tem se valido de sua prerrogativa de chefe de uma pasta de altíssima relevância para se manifestar publicamente, sobretudo por meio das redes sociais, de maneira incompatível com a dignidade do cargo.

45. O agente público, conforme reza o art. 37 da Lei Maior, deve agir conforme os princípios da moralidade administrativa. Nesse sentido, precisas as observações de Hely Lopes Meirelles:

“O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o **bem do mal, o honesto do desonesto**. E ao atuar, não poderá desprezar o **elemento ético da sua conduta**. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto”⁵.

46. As autoridades públicas, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devem ter como baliza padrões da ética, sobretudo com relação à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Ed. Medeiros, 2012, p. 90. Grifou-se.

47. Nessa esteira, importantes as lições da lavra de Cássio Casagrande:

“O “decoro” das constituições e códigos tem origem no latim *decorum* e significa decência, compreendida pelos antigos como a qualidade moral que torna a pessoa agradável no convívio social. A partir desta acepção, “decoro” foi transformado em um conceito jurídico do direito público, e pode ser considerado como um dos requisitos para o exercício de certos cargos públicos, que impõem um comportamento social compatível com as altas responsabilidades das funções que lhes são inerentes. É uma norma que decorre do princípio constitucional republicano, isto é, quem exerce o poder na *polis* (esfera pública) deve agir com respeitabilidade perante os cidadãos, não podendo praticar certas condutas que seriam toleráveis na vida privada e que, se cometidas no exercício das funções de governo, desmoralizariam a própria autoridade do Estado. Por isto, o decoro está previsto na Constituição e nas normas infraconstitucionais, sendo exigido como condição ao exercício do poder pelos agentes políticos do Executivo, Legislativo e Judiciário (e também do MP)⁶.”

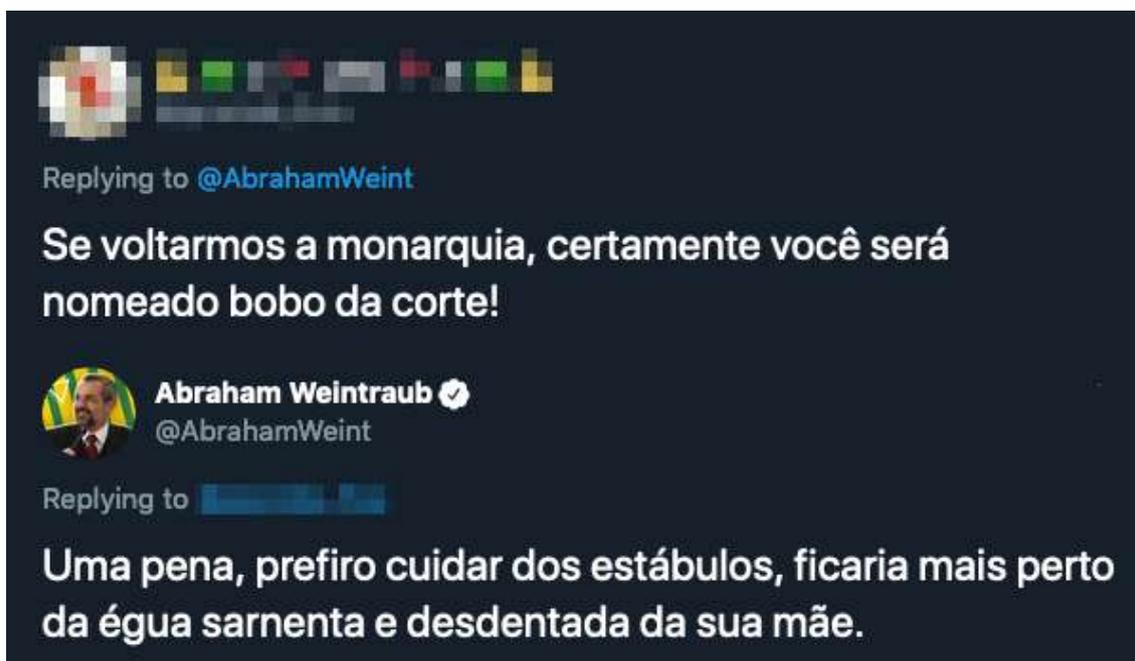
48. Dentre diversas outras ocasiões em que o denunciado se manifestou publicamente, seu comportamento em sessão da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, no dia 11 de dezembro do ano passado, demonstrou gravíssimo atentado ao decoro exigido pelo cargo que exerce.

49. Reiterou, naquela oportunidade, as acusações de que universidades brasileiras seriam locais para plantação de maconha:

“Vocês têm plantações de maconha, mas não são três pés de maconha, são plantações extensivas de algumas universidades, a ponto de ter borrifador de agrotóxico. Porque orgânico é bom contra a soja para não ter agroindústria no Brasil, mas na maconha deles eles querem toda tecnologia à disposição.”

⁶<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/decoro-presidencial-modo-de-usar-05082019>

50. De maneira recorrente, por meio de postagens e comentários nas redes sociais, o denunciado comporta-se de modo evidentemente incompatível com a honra e o decoro do cargo. Exemplos nesse sentido são inúmeros. Em novembro do ano passado, ofendeu a genitora de uma cidadã que exercia o direito de crítica:



51. No mesmo mês, sugeri a outro cidadão que “procurasse pelo pai”, numa ofensa indireta à mãe do internauta. Destaque-se que não houve qualquer ofensa ao Ministro ou seu trabalho, mas mera crítica irônica à sua postura. Ademais, mesmo que houvesse ofensa ao denunciado, nada justifica a falta de decoro, que além de incompatível com o cargo que ocupa dá ensejo ao dever de reparação pelo Estado aos cidadãos - uma vez que o Ministro está, em tese, causando dano à personalidade de terceiros no exercício da função administrativa.

 **Iberê B. de Mello** @iberemello · 17h 

Respondendo a @AbrahamWeint @graciele_livia
Ministro: andando na rua encontrei seu bom senso. Ele mandou lembranças e disse que está com saudades!

 **Abraham Weintraub** 
@AbrahamWeint

Quem bom, agora continue procurando pelo seu pai...

♥ 2.633 15:00 - 15 de nov de 2019 · Brasília, Brazil 

💬 717 pessoas estão falando sobre isso 

52. Em outra ocasião, ao ser classificado por um usuário como incompetente, respondeu com ofensas à aparência do interlocutor:

 **PAI DO SEU NENE** @Miguel_Cruvinel · 19h 

Respondendo a @AbrahamWeint
Vai cuidar da educação seu incompetente, e para de postar porcaria no twitter

 **Abraham Weintraub** 
@AbrahamWeint

Miguel, sinto em avisar, porém, seu caso não resolve estudando. Tem que reencarnar. Aproveita e peça para não voltar tão feio (parece mistura de tatu com cobra).

♥ 1.760 14:47 - 15 de nov de 2019 · Brasília, Brazil 

💬 461 pessoas estão falando sobre isso 

53. Anteriormente, em outubro de 2019, ignorando o protocolo diplomático e invadindo a competência institucional de outra pasta, referiu-se ao Presidente da França como “calhorda oportunista”, por mais de uma ocasião:



54. Nesse contexto, conforme amplamente demonstrado, por diversas ocasiões, o Ministro denunciado procedeu de maneira indecorosa, indigna e incompatível com a honra do cargo, em casos públicos e notórios.

55. A postura do denunciado é absolutamente condenável e é indubitavelmente albergada pelo art. 9º, 7 da Lei 1.079/50, que considera crime de responsabilidade contra a probidade na administração “proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.”

IV. DOS PEDIDOS

56. Por todo o exposto, requer:
- a. O recebimento e processamento da presente denúncia, nos termos do art. 102, I, c, da Constituição Federal, c/c art. 14 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, para os fins de reconhecer a prática, pelo Ministro de Estado da Educação, dos crimes de responsabilidade descritos no art. 9º, 4 e 7, ambos da Lei n. 1.079, de 1950, encaminhando-se os autos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, para impor ao denunciado a pena de perda do cargo, bem como a inabilitação para exercer cargo público por oito anos;
 - b. Requer a produção de prova testemunhal consistente na oitiva das pessoas indicadas oportunamente, as quais deverão ser intimadas para tal finalidade nos termos do art. 18 da Lei n. 1079/50, sem prejuízo de outras provas cuja necessidade e relevância surjam durante a instrução do feito.

Nesses termos, pedem deferimento.

Brasília, 05 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRO VIEIRA
Senador da República

FABIANO CONTARATO
Senador da República

FELIPE RIGONI
Deputado Federal

TABATA AMARAL
Deputada Federal

JOÃO H. CAMPOS
Deputado Federal